



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16121/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Caroline Ferreira Agra

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outro

Interessada: Jair Caroca da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – ENFERMEIRO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em inativação enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00697/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Jair Caroca da Silva, matrícula n.º 17.234-1, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Jair Caroca da Silva, CPF n.º 160.110.744-72, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (junho de 1985 a setembro de 1990), conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 61/65, 85/88 e 129/130.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16121/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 03 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16121/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Jair Caroca da Silva, matrícula n.º 17.234-1, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 61/65, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 12.418 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 70 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.695, período de 21 a 27 de julho de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da extinta DIAGM X destacaram, como irregularidade, a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (junho de 1985 a setembro de 1990).

Após a regular instrução da matéria, inclusive as apresentações de defesas pelo antigo Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, fls. 72/77, e pela aposentada, Sra. Jair Caroca da Silva, fls. 95/104 e 110/124, os analistas desta Corte, fls. 85/88, em sua última manifestação, fls. 129/130, mantiveram a mácula consignada na peça exordial e sugeriram a assinatura de lapso temporal, com vistas ao encaminhamento da CTC emitida pelo INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 133/140, opinou, em apertada síntese, pela concessão do respectivo registro ao ato aposentatório da Sra. Jair Caroca da Silva, não obstante a assinatura de termo ao IPMJP para apresentação da certidão.

Ato contínuo, foi efetivada a citação da atual Superintendente do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 141/145, que apresentou defesa, fls. 147/148, onde, além de solicitar o acolhimento do parecer do Ministério Público Especial, informou, resumidamente, que a CTC exigida já havia sido requisitada pela interessada, porém não fornecida pelo INSS.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 154/155, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de maio de 2021 e a certidão de fl. 156.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16121/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, em sintonia com o entendimento dos analistas deste Areópago, fls. 61/65, 85/88 e 129/130, verifica-se a necessidade da Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a Sra. Jair Caroca da Silva contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (junho de 1985 a setembro de 1990).

Com efeito, como é cediço, a CTC é de suma importância para a instrução do feito, pois atesta a conversão do tempo de serviço em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS. Logo, diante da possibilidade de saneamento da eiva constatada, cabe a este Pretório assinar prazo à administradora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Jair Caroca da Silva, CPF n.º 160.110.744-72, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (junho de 1985 a setembro de 1990), conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 61/65, 85/88 e 129/130.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16121/19

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 15 de Junho de 2021 às 11:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2021 às 10:40



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2021 às 12:05



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO